



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIEL DO NASCIMENTO PEREIRA SOARES DE FREITAS

**AVALIAÇÃO SOBRE A TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO PODER
JUDICIÁRIO**

BRASÍLIA

2019

GABRIEL DO NASCIMENTO PEREIRA SOARES DE FREITAS

**AVALIAÇÃO SOBRE A TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILAR NO PODER
JUDICIÁRIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros.

BRASÍLIA

2019

GABRIEL DO NASCIMENTO PEREIRA SOARES DE FREITAS

**AVALIAÇÃO SOBRE A TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO PODER
JUDICIÁRIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros.

BRASÍLIA, DE DE

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

Professor(a) Avaliador(a)

AVALIAÇÃO SOBRE A TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO

Evaluation of the family constellation technique in the judiciary

Gabriel do Nascimento Pereira Soares de Freitas ¹

Resumo: O presente artigo científico tem por objetivo explanar sobre a técnica da Constelação Familiar como forma de resolução de conflitos consensuais no Judiciário. Inicialmente, destaca-se sobre o que seria a tal técnica, explicando sua origem, funcionamento e aplicação. Em seguida, a explicação sobre o Direito Sistêmico, expressão esta que foi criada com o emprego da Constelação Familiar no Brasil. Após, é feita uma análise da fundamentação jurídica e sobre a efetividade do método, levando em consideração a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, destaca-se o projeto Constelar e Conciliar do TJDF e o projeto de Lei n.º 9.444/2017 que abordam tal método como uma proposta de uma nova forma de resolução de conflitos já existentes no Judiciário Brasileiro.

Palavras-chave: Constelação familiar. Direito sistêmico. Direito Civil. Resolução de conflitos. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Abstract: This scientific article aims to explain the technique of family constellation as a way to resolve consensual conflicts in the judiciary. Initially, it stands out about what such a technique would be, explaining its origin, operation and application. Then, the explanation of the Systemic Law, an expression that was created with the use of the Family Constellation in Brazil. Afterwards, an analysis is made of the legal basis and the effectiveness of the method, taking into account Resolution 125/2010

¹ Bachalero em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCeub). E-mail: gabriel.freitasadv2019@gmail.com

of the National Council of Justice. Finally, we highlight the TJDFT Constellar and Conciliar project and the Law 9.444 / 2017 that address this method as a proposal for a new form of conflict resolution already existing in the Brazilian Judiciary.

Keywords: Family constellation. Systemic law. Civil right. Conflict resolution. National Council of Justice.

Sumário: Introdução. 1. - Da situação do Poder Judiciário. 2. - Constelação Familiar. 2.1. - Origem do Direito Sistêmico. 3. - A fundamentação jurídica e efetividade sobre o método. 4. - Projeto Constelar e Familiar. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Com a evidente crise que o Judiciário vem apresentando ao mostrar uma grande demanda de processos e ao mesmo tempo um limite ao número de servidores disponíveis, tornam o presente cenário crítico. Há excessos de demandas e atribuições, questões que poderiam ser discutidas de formas extrajudiciais acabam sendo levadas a fins processuais.

A ideia de apresentar mecanismos ou possíveis soluções para essa tremenda situação, em que juízes, servidores e a população se encontram, adquiriu-se a busca por métodos que possam resolver de forma consensual, célere e ao mesmo tempo com o menor inconformismo possível as decisões que são dadas em instâncias jurisdicionais.

A utilização da técnica da Constelação Familiar é o tema e objeto deste artigo. O tema é de grande relevância para a vida das pessoas. É fato que a forma de tratar conflitos hoje em dia perdeu sua eficiência. A utilização do “Direito Sistêmico”, expressão que surgiu após a 1ª aplicação pelo Juiz Sami Storch na Bahia, veio como um instrumento para utilização e geração de um menor inconformismo de decisões. Um novo meio que reflete diretamente também na máquina do Judiciário. Se as partes se resolvessem perfeitamente, sem quaisquer

chances de um novo conflito ou recursos, o Poder Judiciário se tornaria mais eficiente e célere nas decisões dos processos já em andamento.

Já difundido pelo Brasil, e inclusive no DF, o objetivo é mostrar e fazer uma avaliação sobre a técnica, que surgiu da criação de leis sistêmicas por um alemão chamado Bert Hellinger, afim de analisar sobre a viabilidade que existiria em questões que versassem sobre direitos disponíveis e indisponíveis.

Percebe-se que há existência de dois momentos, um que mostra exatamente o início da utilização do método sistêmico em conflitos a partir de audiências de conciliação. E depois, um momento em que a tal abordagem sistêmica simplesmente promoveu a todos na área do Direito, o entendimento de que se deve haver uma compreensão maior em relação ao conflito do que contrária.

Tal técnica vinha sendo utilizado aqui no DF em algumas Varas, por meio de um projeto idealizado pela servidora Adhara Campos, o “Constelar e Conciliar” com a supervisão das juízas Mágali Gomes, Luciana Yuki e Ana Claudia Loiola. O projeto, hoje suspenso, busca sua reformulação e o presente artigo vêm tratar exatamente sobre pontos a serem questionados no método.

Cita-se também a questão do projeto de Lei n.º 9.444/2017 que vem propor justamente uma inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Por fim, o presente trabalho vem apresentar as considerações finais a respeito da abordagem da técnica para saber se pode ser ou não uma forma de solução de conflitos dentre as já existentes, como Mediação, Conciliação, Justiça Restaurativa, a fim de se chegar à conclusão da viabilidade e da contribuição para o ramo do Direito.

1. DA SITUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O último relatório de pesquisa dos números de processos que tramitavam no Judiciário, mostra que “dos 80 milhões de processos que tramitavam no Judiciário brasileiro no ano de 2017, 94% estão concentrados no primeiro grau. [...]” (CNJ, Conselho Nacional de Justiça), tais dados revelam que o 1º grau de jurisdição se

encontra totalmente sobrecarregado. A sobrecarga é alta, os servidores e magistrados em proporção ao número de processos são desproporcionais, representando uma realidade média de muitos tribunais na justiça brasileira.

De acordo com o último Relatório Justiça em Números de 2018, mostram que além do desproporcional número de quantidade de trabalho em relação ao número de servidores, a justiça brasileira ainda é uma das que mais gastam. Em de 2017 “as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 90,8 bilhões, o que representou um crescimento de 4,4% em relação ao último ano, e uma média de 4,1% ao ano desde 2011.” (CNJ, Conselho Nacional de Justiça).

Apesar dos números serem altos, de acordo com o Relatório, e ao final de 2017, o poder Judiciário reuniu mais de 80 milhões de processos que aguardam uma solução definitiva, porém ainda houve uma “redução nos processos pendentes em fase de conhecimento, etapa em que se faz o julgamento de mérito dos processos judiciais.” (CNJ, Conselho Nacional de Justiça).

Mas a demanda ainda é enorme e a máquina do Judiciário ainda é falha e escassa. A tentativa em tentar solucionar o acordo, por meio do método da conciliação/mediação se fez presente e extremamente útil. Na mais nova edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou exatamente sobre Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário, deu papel ao CNJ de organizar e promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e a pacificação social. Além do mais, o novo Código de Processo Civil tornou obrigatório a partir de então a realização de audiência de conciliação e mediação, conforme art. 334.

Mas, de acordo com o Relatório, a política de Conciliação do CNJ teve uma pequena evolução, “em 2017 foram 12,1% de processos solucionados via conciliação” (CNJ, Conselho Nacional de Justiça). Todavia, a política de autocomposição ainda se mantém firme, como por exemplo, a criação de mais Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, que aumentaram em mais de 50%, de 2015 a 2017.

O Poder Judiciário reconhece sua responsabilidade em tentar auxiliar e promover uma restauração dos vínculos que existem entre as pessoas. A ideia

basicamente é restaurar o vínculo entre as partes, para que estas se resolvam e evitem demandas futuras. O problema sempre existiu, as demandas vão continuar surgindo, mas a necessidade é realmente de tentar-se descongestionar a justiça, podendo fornecer uma justiça mais acessível e ao mesmo tempo, uma desjudicialização, por meio de métodos autocompositivos, tudo isso fazendo parte do Planejamento Estratégico que já foi proposto para os anos de 2015 a 2020, nos termos da Resolução nº 198/2014.

Diante disso, a Recomendação nº 50/2014 que trouxe exatamente a missão aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus núcleos consensuais de resolução de conflitos, a adotarem técnicas consensuais, além de estimular magistrados a encaminharem para a mediação de conflitos.

Em conformidade com a Resolução nº 125 do CNJ que estimulou a prática de resolução de conflitos de interesses, se fez presente a utilização da Constelação Familiar em pelo menos 11 estados e Distrito Federal, conforme dados do próprio Conselho e vem apresentando números consideráveis para se promover o debate da sua utilização e legitimação no poder Judiciário.

2. CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Em vídeo dedicado a Semana da Constelação, meados do ano de 2018, Adhara Campos, terapeuta, servidora do Tribunal Superior do Trabalho (TST), voluntária e idealizadora do projeto Constelar e Conciliar no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) conceitua a Constelação Familiar como sendo “uma técnica terapêutica breve voltada para soluções e que trabalha por meio de representações e imagens e perspectivas de mais gerações” (Campos, Vídeo 2 Semana da Constelação No Judiciário, 2018). Tal prática terapêutica é fundamentada em leis sistêmicas que foram criadas por Bert Hellinger, alemão, que dizia que tal técnica poderia ser empregada para identificar o que deveria ser realmente feito para mudar a dinâmica familiar que existia ao caso. Dessa forma, com a nova reestruturação, questões mal solucionadas poderiam ser resolvidas por completo, voltando a fluir a energia que ali existia.

As tais leis, que seriam bases para aplicação da técnica, e podem ser definidas como: lei da preferência, do pertencimento e do dar e receber. Podendo ser definidas de acordo com os livros de Hellinger e com encontros em sessões de Constelação Familiar, como sendo, a primeira, uma hierarquia entre a família em que se devem respeitar os ascendentes e que conseqüentemente leva a segunda lei, a de pertencer ao seu lugar, exercendo seu papel. Por fim, respeitando a hierarquia que existe numa dinâmica familiar, pertencendo ao seu lugar e exercendo seu papel, deve-se haver um equilíbrio no dar e receber, não havendo, portanto, um desequilíbrio destes pontos porque estes contribuiriam para o que chamam de “emaranhamentos” que levam a origem de conflitos futuramente.

Como dito anteriormente, antes já se aplicava, em que o Juiz Sami Storch começou a aplicar em sua Vara de Família, o método da Constelação inspirado por Bert Hellinger, na intenção de que a decisão trouxesse a “paz para todos os envolvidos e lhes permita manter entre si um bom relacionamento para o futuro” (STORCH, 2014), justamente pela necessidade de evitar futuras ações.

É fato que há um inconformismo com as decisões, o que evolui para interposições de recursos em Tribunais Superiores ou qualquer outro tipo de manobra processual atrasando mais ainda o cumprimento do que foi decidido, mas ainda é reconhecido que muitas das ações sequer precisariam ter chegado aos tribunais se os próprios órgãos de fiscalização oferecessem mecanismos de autocomposição. A ouvidora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro relata que quanto maior a cultura de litígio, maior o grau de insatisfação. Diante disto, é necessário se reinventar com a intenção de gerar o menor inconformismo possível entre as partes. É importante ressaltar que a instrução processual por si só, gera na visão do juiz “[...] o agravamento do conflito e o distanciamento entre as partes [...]” (STORCH, 2014), já que é muito comum existirem elementos de alta complexidade e nocividade aos envolvidos. O problema fica ainda maior pelo fato de que, como demonstrado pelo juiz (STORCH, 2014) que:

Mesmo depois de concluída a instrução processual, julgada a ação, esgotados os recursos e efetivada a sentença, o conflito permanece. Em muitos casos, outras ações judiciais são propostas para discutir e rediscutir os mesmos assuntos e outros subjacentes à mesma relação.

A prática da Constelação que se dá pela utilização da observação fenomenológica conjuntamente com a sistêmica, em que surge um método de terapia, que faz com que problemas como “bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento”, citados pelo autor, possam ser revelados se são ou se fazem parte de algum fato grave que veio de gerações anteriores. Adhara Campos, idealizadora do projeto Constelar e Conciliar aqui em Brasília, traduz a Constelação como um método terapêutico e que serve como uma espécie de “pré-mediação”. Desses métodos de resolução, já se sabe que a conciliação é definida como “uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito” (CNJ, O que é a conciliação? 2018) e a mediação como também sendo uma conversa/negociação pela utilização de várias técnicas que levam as partes por si só, resolverem o litígio, já que estas possuem vínculo entre si. A pré-mediação, portanto, na visão de Ana Bettoni (BETTONI, 2018), funcionaria como:

Um método em forma de palestras vivenciais quinzenais ou mensais para as partes de processos litigiosos, antes da interposição da ação ou, logo após o protocolo da petição inicial, como medida de facilitar as sessões de mediação e conciliação indicadas pelo magistrado [...].

Dessa forma o indivíduo é analisado de forma dentro de um contexto social, coletivo, familiar e após é analisado sob uma perspectiva do que levou a praticarem tais atos, como surgiram seus problemas, como são seus antepassados, seu estilo de vida e etc.

Storch, diz que Hellinger considera que os membros da família são

Profundamente vinculados entre si, de modo que o destino trágico de um pode afetar outros membros, inclusive com a tendência inconsciente de incorrer no mesmo destino, fazendo com que se repita a tragédia, geração após geração (STORCH, 2014).

Daí a necessidade de um método que possa de alguma forma, solucionar de vez os problemas.

A ideia consiste em pessoas que são convidadas para representar os membros das famílias de uma pessoa que teria sua história constelada, e ao serem posicionadas uma de frente para outra, o autor revela que “são tomadas por um fenômeno que as faz sentir como se fossem as próprias pessoas representadas,

expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam” (STORCH, 2014). Assim, nesse processo de ligação, aparecem situações que nunca foram ditas antes, que podem justificar até os conflitos. O processo final, que não é tão simples e sem preparo como parece, propõe “frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que antes foram separados e proporcionando paz a todos os membros da família” (STORCH, 2014).

2.1. ORIGEM DO DIREITO SISTÊMICO

Como dito anteriormente, a primeira vez que surgiu a expressão “Direito Sistêmico”, veio da “análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas” (Conjur, 2018), constituídas sobre as constelações apresentadas por Hellinger.

Sami Storch, juiz de Direito titular da Vara da 2ª Vara de Família da Comarca de Itabuna – Bahia, que iniciou os trabalhos aplicando a técnica no município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador. Os dados trazidos pelo CNJ são de que “das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi 100% positivo.” (CNJ, "Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário, 2016). Em comparativo, o juiz revela que as audiências em que não ocorreu a técnica, somente a conciliação, foram de 73%.

A presença de um novo Direito que vem apresentar uma maneira de encontrar a solução mais pacífica e certa para as partes, se apresenta nesse termo. O pensar sistêmico promove, de acordo, João Baptista Vilhena, professor e especialista da IBE Conveniada FGV:

A consideração de múltiplos focos, aspectos, variáveis, partes e relações; usufruto de múltiplas fontes de prazer, com a intensificação resultante da multiplicidade que na dor permite maior equilíbrio perceptivo; busca por várias soluções combinadas para resolver um problema, inclusive empilhando-se planejamentos, isto é, atingir vários objetivos simultaneamente, como também aprender algo com

a situação, em um horizonte de tempo mais realista; geração de várias interpretações, sem necessariamente fazer os “resumos” ou impressões; procura de possibilidades não necessariamente integradas; e busca de alternativas antes da escolha.

Assim, a promoção de debates, palestras e sessões de Constelação Familiar promovem o certo olhar sistêmico, dando justamente as partes à postura sistêmica para reconhecerem a origem do problema e a partir disto, trabalhar para uma melhor solução. A função, portanto, do constelador é apresentar questionamentos sobre o campo familiar da parte, para que esta sim possa “desemaranhar o que estava emaranhado”.

Sami, em seu blog divulga constantemente casos relacionados às contribuições do Direito Sistêmico, pela técnica da Constelação Familiar, e numa delas cita que se uma das partes não está bem, psicologicamente, todas as outras que se envolvam com esta, diretamente ou não, podem sofrer com as consequências. É o caso da pessoa que sofreu por anos em questões familiares, acaba desenvolvendo alguma certa psicopatia que a torna uma pessoa agressiva perante a sociedade.

Muito disso é explicado por repetição de padrões, como exemplificado em reportagem pelo Conselho Nacional de Justiça, em que a parte reproduzia o padrão de seu próprio pai em se endividar toda vez que se encontrava bem financeiramente. O olhar sistêmico, após as sessões de constelação familiar, deu a parte à chance de ver a origem do problema e tratá-lo. Conforme a reportagem, a parte já havia pagado mais de 60% das dívidas após as sessões. (CNJ, "Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário, 2016)

Discute-se muito sobre a utilização do pensar sistêmico, pela constelação familiar, em questões criminais, por exemplo. Amplamente usado em questões que versam sobre alimentos, guarda, divórcio, super endividados, ainda há uma resistência sobre a possível aplicação e efetividade no ramo penal. Como é o caso da opinião da consteladora Lívia Raele, em conversa informal com o estudante que subscreve, relatou que todos os problemas que são levados a uma constelação são de naturezas cíveis, como já citados e que questões penais podem até aparecer, como por exemplo, a própria questão de abusos sexuais que podem surgir no

decorrer das dinâmicas em algumas sessões, mas essa não pode ser mediada, justamente porque o método vem abarcar somente aqueles processos em que se há necessidade de uma mediação. Se há um conflito de interesses que pode ser sim sanado, aplica-se. Um abuso já demonstrado não poderia.

Mas há quem discorde no sentido de apresentar tal técnica como uma forma de ressocialização do criminoso. Como é o caso dos relatos trazidos pela juíza Maria das Graças Quental, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, em Fortaleza/CE. A juíza relata “as sessões de constelação ajudaram a levar alento ao jovem no entendimento de que há uma pena a cumprir, ainda que ele se sinta injustiçado.”, quando se referia a um preso que foi julgado e condenado a seis meses de detenção, no Ceará. (CNJ, Juízes empregam "constelação familiar" para tratar vícios e recuperar presos, 2018).

Além de usar o tempo das sessões para redução da duração de pena, a juíza diz que muitos dos réus primários estão “envolvidos em fatos em que são marcantes a condição da estrutura familiar, a baixa escolaridade e as condições de pobreza.” o que gera um sentimento de revolta e abandono. O pensar sistêmico promovido pela técnica, dá aos réus a postura sistêmica para perceberem os motivos que levaram a cometer os crimes e assim, evitar uma possível reincidência.

Sami concorda ao dizer que vê as constelações como uma oportunidade de:

Auxiliar o agressor a cumprir a pena de forma mais tranquila e com mais aceitação, aliviar a dor da vítima e, quem sabe, desemaranhar o sistema de modo que não seja necessário outra pessoa da família se envolver novamente em crimes, como agressor ou vítima, por força da mesma dinâmica sistêmica (STORCH, 2014).

Há outros relatos também, como caso da Juíza de Direito, Lizandra Passos, titular da comarca de Parobé que criou o projeto “Justiça Sistêmica: Resolução de conflitos à luz das constelações familiares”. A mesma aplica em casais envolvidos em agressão de violência doméstica e tem ajudado a reduzir os casos no interior do Rio Grande do Sul. Juntamente com psicólogas, separando as vítimas dos agressores em grupos em grupos distintos e promovendo a estes um olhar sistêmico ao verem os padrões de comportamento que levavam a agressão, bem como o histórico que havia na família também. A juíza relata “houve redução de 94% na reincidência das agressões entre homens e mulheres.” (OTONI, 2018).

Por fim, o ponto em questão, não é tentar banalizar a prática na intenção de aplicá-la a qualquer caso, mas sim como relata a própria Adhara Campos, idealizadora do projeto Constelar e Conciliar aqui no Distrito Federal, “potencializar um atendimento por meio de um pensamento sistêmico e aplicar nas áreas em que ela pode sim, ser um ótimo instrumento.”, em vídeo divulgado durante a Semana da Constelação no Judiciário (CAMPOS, 2018).

3. A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E EFETIVIDADE SOBRE O MÉTODO

Em entrevista, realizada no dia 14/06/2019, com a Juíza Auxiliar Luciana Yuki da 2º Vice Presidência no TJDF, foi lhe questionado como seria possível uma fundamentação jurídica de uma técnica que possui um viés com a ciência da Psicologia ser abarcada por uma ciência do Direito. A juíza que trabalha também junto ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC do TJDF, diz que “trabalhamos com a Resolução nº 125 do CNJ, que é a política pública de conciliação e mediação, que tem o viés de cidadania que nos possibilita utilizar outras ferramentas e, portanto, fomos nesse viés, nessa fundamentação.”

Na opinião da mesma:

O conflito tem que ser resolvido da melhor forma, independentemente se for através só da lei, e hoje é possível ver que a lei não é mais suficiente, então cada vez mais o profissional do direito tem que ter essa atuação interdisciplinar e multidisciplinar.

Dessa forma, a juíza relata que foi possível trabalhar com a utilização da Constelação Familiar, como uma nova proposta e que resultaram também em novos projetos, como o atendimento psicossocial, além do trabalho com educação financeira aos considerados super endividados. Assim, houve uma atuação em “várias áreas paralelas ao direito que vão auxiliar a resolução de conflitos, muito melhor que se aplicasse somente a lei ao caso concreto. Objetivo é dar efetividade a solução do conflito.” Conclui ela.

Tendo em vista, a fundamentação na Resolução n.º 125 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, correlaciona-se com a proposta trazida no

termo “política pública”. Em manual sobre a avaliação de políticas públicas realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o termo política pública é entendido como:

Um conjunto de programas ou ações governamentais necessárias e suficientes, integradas e articuladas para a provisão de bens ou serviços à sociedade, financiadas por recursos orçamentários ou por benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira.

A própria Resolução, em suas considerações iniciais, fundamentada em um acesso a justiça previsto na Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXV, que diz que caberá ao Judiciário instituir política pública de:

Tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação

Nos termos, do art. 6º incisos I e II da Resolução, caberá também ao Conselho Nacional de Justiça promover “implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos” e “ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias”. A ideia é trazer justamente, na Constelação Familiar, como um novo método consensual de solução de conflitos, dentre os quais já existem, como a conciliação e a mediação.

4. PROJETO CONSTELAR E CONCILIAR

O projeto Constelar e Conciliar nasceu de um projeto de conclusão de curso intitulado “A constelação como um instrumento de mediação para a resolução de conflitos no Poder Judiciário”, elaborado por Adhara Campos. Orientada pelo ministro do STJ, Nefi Cordeiro, ingressou com pedido para implementação do projeto junto a Vara da Infância e Juventude para utilização da técnica. Deferido o pedido pelo juiz titular Renato Scussel, passou-se a utilizar em atendimentos com crianças e adolescentes no Lar São José havendo grandes resultados positivos. Os

resultados fizeram com que o Dr. Scussel notificassem outros magistrados sobre a eficácia e aplicabilidade da técnica.

Já em 2016, com a adesão de outras magistradas, como a já citada Dr^a Luciana Yuki, além das Dr.^a Ana Cláudia Loiola, Dra Magáli Dellape e Dra Rachel Brandão. Em entrevista realizada com Dra Luciana Yuki, a mesma já era coordenadora do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação) na época de criação do projeto-piloto Constelar e Conciliar e relata que organizaram um pequeno grupo e expuseram a alguns juízes que se interessaram e começaram a instalar em algumas unidades judiciárias.

Dra, explica como funcionava:

De início, começamos por testes. Com causas multidisciplinares, inicialmente, questões misturadas; após, questões familiares e afinando esse filtro. Só alimentos, após somente questões de guarda, até chegar a encontros determinados em certos temas, porque percebemos que quando uma pessoa tinha a história constelada, as outras tinham conflitos semelhantes e acabavam aproveitando a constelação da outra, participando desse encontro coletivo.

A juíza Mágali Dellape, titular da Vara de Família Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, em palestra realizada junto com Adhara Campos, relata como funcionava a aplicação do projeto. Seleccionavam-se processos de temas semelhantes, em que se faziam as devidas intimações para a realização da técnica em datas a serem marcadas pela Magistrada. A Dra narra que muitas partes se sentiam tocadas por simplesmente serem ouvidas e percebiam que seus problemas não eram tão grandes como pareciam. No dia da audiência de conciliação, a disposição em encontrar uma solução pacífica, era nítida. “Em média, 53% de acordo em processos de alta litigiosidade e quando ambas as partes estavam presentes, os números subiam para 67%”, conclui.

Atualmente, o projeto se encontra suspenso para uma melhor reformulação, informação concedida pela própria Dr^a Luciana Yuki em entrevista. A mesma vê que a utilização da técnica merece sim uma maior cautela, justamente por se tratar de uma técnica terapêutica. Há uma preocupação nas consequências que podem vir a surgir após o procedimento. Yuki revela “é preciso ver se temos condições de dar um acompanhamento psicológico para quem participou do programa.”. A mesma

confia na eficácia da técnica, mas para fins de prestação jurisdicional, é necessário um “aprofundamento maior do nosso trabalho para uma aplicação mais segura. Uma questão de segurança jurídica para o Judiciário e para as pessoas, também.”

Preocupação também compartilhada por Ana Augusta de Ulhoa, psicóloga, consteladora e servidora do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC, em entrevista realizada também dia 14/06/19. Ela completa:

É uma técnica que vai além dos profissionais do Direito, mas algo conjunto entre psicólogos, assistentes sociais e sociólogos, afinal isso seria uma política pública que incluiria a sociedade num todo. Uma expansão de vínculos e utilizações seja no pessoal, familiar ou profissional.

Outro ponto a ser comentado também e trazido pela Magistrada, é o fato de trabalharem apenas como voluntariados. Precisa-se de uma “estrutura de pessoal dentro do Judiciário para dar segurança a esse serviço para que seja permanente, por isso hoje estamos nessa fase de reformulação”, completa. Ao fim da entrevista, a Magistrada finaliza ao dizer:

Acredito que a constelação é uma técnica muito fascinante, que despertou o interesse de muitas pessoas em pouco tempo e que é necessário ter muita responsabilidade. Surgiram muitos consteladores e a formação do constelador não é regulamentada. Muitos fazem o curso e se auto-intitulam, mas não temos certeza de como elas estão manejando e da habilidade destas. Claro, que há muitos capacitados no mercado, mas é preciso cautela. Até para fins de prova, vai considerar qualquer constelação? Como avaliamos isso? Embora seja muito útil, melhor ir com calma.

Pensamento que também é exposto por Ana Augusta, ao relatar o receio da banalização da técnica. Por exemplo, todas as questões caírem na técnica da constelação. Na visão da mesma, como psicóloga, muitas questões sequer estariam prontas para serem discutidas. Coisa de tempo, mesmo. Que é o que a própria juíza Mágali diz ao falar que são “conflitos emocionais convertidos em processos judiciais”, em palestra realizada. (DELLAPE, 2017).

Deve-se questionar e perguntar-se como oferecer a Constelação como mais uma porta dentro de um sistema de um Tribunal multi-portas, como a mesma diz. “A intenção da política pública hoje, quando traz a mediação para o Tribunal é dar uma nova porta, uma nova alternativa. Se a forma mais adequada para sua solução de conflito, é um processo, nós temos a opção ‘processo’, mas se a sua forma mais

adequada é a mediação, temos também a opção 'mediação'. E vejo a constelação familiar dessa maneira, como uma nova 'porta'. Se ela vai te auxiliar, temos aqui a opção.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esse artigo científico almejou-se avaliar a técnica da Constelação Familiar perante processos que tramitam no Poder Judiciário. O tema ainda não regulamentado possui discussões sobre a efetividade da técnica e sobre sua fundamentação ao ser abarcada por uma ciência do Direito.

Durante o artigo foi abordado o conceito da técnica em si, além de promover um debate maior sobre a “modalidade” de um direito criado pelo Juiz Sami Storch, o direito sistêmico. Além de discutir-se também sobre a fundamentação baseada na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, apresentou-se o projeto Constelar e Conciliar, até então suspenso para uma melhor reformulação, que era aplicado em Varas do Distrito Federal, bem como os posicionamentos da juíza Luciana Yuki que supervisionou o projeto.

Diante disto, como técnica, acredito que a Constelação Familiar ingressa na proposta de uma política pública de uma resolução adequada do conflito, visando contribuir dessa maneira. Há uma proposta de uma humanização do Judiciário, de olhar para a parte como pessoa e não um número. Oferecer uma técnica realmente efetiva que vai além de questões jurídicas e processuais, para justamente um menor inconformismo de decisões e conseqüentemente um menor número de processos.

Ainda não se utilizou no Distrito Federal a mediação sistêmica, mas sim o constelar e depois conciliar, e o projeto de Lei 9.444/2017 vem propor exatamente inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

A Comissão de Legislação Participativa aprovou unanimemente a Sugestão nº 41/2015, na forma do tal Projeto de Lei apresentado no Parecer da Relatora,

Deputada Erika Kokay em dezembro de 2017 e segue para apreciação do Plenário, até então.

É perceptível que há uma necessidade de um trabalho de várias áreas paralelas ao Direito para uma melhor aplicação da técnica, seja do Serviço Social, da Psicologia ou da Sociologia justamente para um trabalho que possa ir além do que só a aplicação da lei, buscando-se a maior efetividade possível. Ainda há uma cultura de conflitos muito enraizada e para isso, a mudança de um paradigma se faz presente. O problema existe e a Constelação Familiar se apresenta como um método alternativo que precisa ser estudado, reformulado e utilizado, afinal as demandas no Judiciário continuam surgindo e a lei hoje não é mais capaz de resolver por completo todas as questões.

REFERÊNCIAS

- BETTONI, Ana Karollina Benedetti. *Constelação sistêmica como instrumento consensual de solução de litígios*. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51797/constelacao-sistemica-como-instrumento-consensual-de-solucao-de-litigios>>. Acesso em: 04 out. 2019.
- BRASIL. *Resolução nº 125, de 20 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 04 out. 2019.
- CAMPOS, Adhara. *A Constelação no Judiciário - Entrevista Programada Iluminuras com Adhara Campos*. 2018. (3m46s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oJr5Jtlt64s>>. Acesso em: 05 jul. 2019.
- CAMPOS, Adhara. *INSTITUTO ESTELAR Direito Sistêmico*. 2017. (11m03s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rUeQs1Ta9PM>>. Acesso em: 04 jul. 2019.
- CAMPOS, Adhara. *Video 2 Semana de Constelação no Judiciário*. 2018. (25m27s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8CQ9iJqJ0iU>>. Acesso em: 04 jul. 2019.
- COLNAGO JUNIOR, Esteves; GUARDIA, Eduardo Refinetti. *Avaliação de Políticas Públicas: Guia prático de análise ex post*. V. 2. Brasília, Presidência da República, 2018. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/guiaexpost.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Acordos resolvem 12% dos conflitos levados à Justiça*. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85383-acordos-resolvem-12-dos-conflitos-levados-a-justica>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário*. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 04 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dados Estatísticos*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes-2-2/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perguntas frequentes*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual do CNJ*. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/02/66f93461194c2d4dbef4647b3de29b4b.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

OTONI, Luciana. *Constelação familiar: solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul*. Amazonas, 2018. Disponível em: <<https://www.portaldocareiro.com.br/constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul/>>. Acesso em: 05 set. 2019.

STORCH, Sami. *Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistemico*. 2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

STORCH, Sami. Direito Sistemico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. *Revista Entre Aspas*, Salvador, ano 1, n. 1, p. 305-316, abr. 2011.

STORCH, Sami. *Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 04 out. 2019.

VIEIRA, Adhara Campos. *Projeto Constelar & Conciliar*. Instituto Estelar e TJDF Instituto Estelar, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://institutoestelar.com.br/projetos/projeto-constelar-conciliar/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

VILHENA, João Baptista. *Pensamento sistêmico: o que é, para que serve e como funciona?*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.ibe.edu.br/pensamento-sistemico-o-que-e-para-que-serve-e-como-funciona/>>. Acesso em: 04 set. 2019.

YUKE, Luciana. *A técnica da Constelação Familiar sob a ótica da Juíza Luciana Yuke*. Entrevista concedida a Gabriel Freitas em junho de 2019.

**APÊNDICE — Transcrição da entrevista realizada no dia 14 de junho de 2019
com a Juíza Dra Luciana Yuke**

Primeira pergunta: Como foi sua participação no projeto?

Dra Luciana: “Na época, eu já era coordenadora do NUPEMEC, que é o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação, que trata da instalação da política pública de mediação e conciliação em todos os centros de conciliação. E aí tive contato com a Adhara, não tinha contato com a constelação e não a conhecia. Decidimos fazer um projeto-piloto, e para isso decidimos chamar alguns juízes que achávamos que aceitariam bem a idéia, já que é uma técnica diferenciada. Totalmente diversa do que se faz na jurisdição tradicional. Portanto, precisávamos de pessoas com receptividade. Montamos um pequeno grupo, se expôs o projeto, alguns se interessaram e passamos a instalar em algumas unidades judiciárias. De início, começamos a fazer pelo teste, com causas multidisciplinares, inicialmente, questões misturadas; após, questões familiares e afinando esse filtro. Só alimentos, após somente questões de guarda, até chegar a encontros determinados em certos temas, porque percebemos que quando uma pessoa tinha a história constelada, as outras tinham conflitos semelhantes e acabavam aproveitando a constelação da outra, participando desse encontro coletivo. Bem interessante...”

Segunda pergunta: Uma das minhas indagações e preocupações, era justamente pelo fato de ser um método terapêutico, que a própria Adhara Campos comenta em suas entrevistas. Portanto, o viés ainda é muito psicológico, mas como é feita uma aplicação na ciência do Direito? Como há uma fundamentação jurídica?

Dra Luciana: “No NUPEMEC, trabalhamos com a resolução n.º 125 do CNJ, que é a política pública de mediação e conciliação, que tem um viés de cidadania que nos possibilita a usar outras ferramentas. Fomos nesse viés. Acredito que o conflito tem que ser resolvido da melhor forma, independentemente, através da lei. E hoje, percebemos que a lei não é mais suficiente, logo o profissional do Direito tem que ter essa atuação interdisciplinar e multidisciplinar, e foi por isso que foi possibilitado tratar isso através da Constelação. Hoje no Tribunal, temos um atendimento

psicossocial. No Super Endividados, temos um viés de educação financeira. Atuamos, portanto, em várias áreas paralelas ao Direito, que vão auxiliar a resolver o conflito muito melhor do que somente aplicar a lei, no caso concreto. Para dar efetividade do conflito.

Terceira pergunta: é aplicado muito em questões cíveis e familiares, uma das problemáticas que me foi pensada foi da possibilidade de aplicação em questões criminais e/ou penais. Na opinião de Vossa Excelencia, você acredita que a utilização em questões penais, seria algo legítimo? Válido?

Dra Luciana: “Eu desconheço a aplicação na área criminal, não tenho experiência nisso. Mas a impressão que tenho, é que sim. Não para redução de pena ou qualquer questão de análise jurídica, mas no trabalho de ressocialização do preso, acredito que poderia haver uma aplicação. Constelação trabalha muito com a questão do autoconhecimento, da pessoa reconhecer suas origens, família. E, talvez, isso facilitaria no processo de ressocialização da pessoa que se encontra presa ou cumprindo alguma pena. Vejo com bons olhos...

Quarta pergunta: e a possibilidade como meios de provas?

Dra Luciana: como meio de provas, acredito que não poderia ser utilizado. Na minha visão, somente para ressocialização.

Quinta pergunta: em uma avaliação a respeito da eficácia do instrumento da constelação, em pontos negativos e positivos. Quais seriam?

Dra Luciana: como positivo, acredito que gera um engajamento das pessoas que estão participando, uma empatia com o outro. Observando o conflito de fora e a dinâmica da Constelação permite isso. Fazer com que a pessoa possa enxergar coisas que não enxergava sozinha. De uma forma muito mais rápida que a terapia. Como negativo, acredito que precisa ser desenvolvido mais e utilizado com muita cautela no Poder Judiciário, foi por causa disto até que demos uma suspensa para buscar uma reformulação. A preocupação é como a técnica pode mexer com as pessoas, já que é uma técnica terapêutica. Acredito muito na constelação, até sendo aplicada no ramo privado. Mas, como é uma técnica que está sendo aplicada no Judiciário, o cuidado tem que ser maior. Não excluindo a aplicação no Judiciário,

muito pelo contrário, mas acredito que precisa de um aprofundamento maior para uma aplicação segura. Além do mais precisamos de uma estrutura de pessoal, já que a maior parte era só o voluntariado.

Sexta pergunta: Quais seriam os outros limites da técnica?

Dra Luciana: Para mim, a técnica não pode ser utilizada para convencimento do magistrado. O juiz que conduz o processo não deveria assistir e nem participar da constelação. A Constelação é um momento das partes envolvidas. É uma ferramenta que vai fazer com que as partes reflitam, por isso tem essa compatibilidade com a conciliação e mediação que pode possibilitar uma reflexão para que a parte possa fazer um acordo, resolvendo por si só.

Sétima pergunta: Por fim, a Sra. Gostaria de fazer um comentário final sobre a técnica?

Dra Luciana: Acredito que a constelação é uma técnica muito fascinante, que despertou o interesse de muitas pessoas em pouco tempo e que é necessário ter muita responsabilidade. Surgiram muitos consteladores e a formação do constelador não é regulamentada. Muitos fazem o curso e se auto-intitulam, mas não temos certeza de como elas estão manejando e da habilidade destas. Claro, que há muitos capacitados no mercado, mas é preciso cautela. Até para fins de prova, vai considerar qualquer constelação? Como avaliamos isso? Embora seja muito útil, melhor ir com calma.